

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.422/14/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000017503-71
Impugnação: 40.010135105-68
Impugnante: Maria Aparecida Rodrigues da Costa Silva
CPF: 324.887.006-06
Proc. S. Passivo: José de Castro Vieira Leão/Outro(s)
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - SUCESSÃO - Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, em decorrência da transmissão de bens e direitos em razão da abertura da sucessão. Exige-se ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03. Entretanto, devem ser adotados, como base de cálculo do imposto, os valores apurados pela avaliação judicial constante dos autos. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Autuação

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de quaisquer bens ou direitos – ITCD, devido pelo recebimento de bens do inventário de Antônio Rodrigues da Costa, a vista dos bens apurados conforme documentos anexos à Declaração de Bens e Direitos – *Causa Mortis*, protocolo SIARE número 201.202.556.730-2, de 2012.

Exigências do ITCD e Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Da Impugnação

Inconformada, a Impugnante apresenta, tempestivamente e, por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 25/27 e junta documentos de fls. 28/61.

Sustenta, preliminarmente, que ante a existência de herdeira por representação (menor), entende que a competência para atribuir valores, lançar tributos, multas e juros é do Judiciário, implicando ilegitimidade do Estado e, portanto, nulidade do lançamento.

Aduz que os valores atribuídos pela Fiscalização são superiores aos da avaliação judicial em 42,61% (quarenta e dois vírgula sessenta e um por cento).

Pede a nulidade do lançamento e, no mérito, a improcedência do lançamento.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização manifesta-se às fls. 65/67, refuta os argumentos de defesa e requer a procedência do lançamento.

Da Instrução processual

Na sessão de 29/01/14 a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG deliberou, em converter o julgamento em diligência para que o Fisco, “considerando a diferença entre o valor declarado e o avaliado pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais – SEF/MG, às fls. 19 e, ainda, considerando a existência de avaliação judicial nos autos, apresente os parâmetros, bem como demonstre os critérios utilizados nas avaliações feitas. Em seguida, vista à Impugnante”.

A Fiscalização cumpre a diligência às fls. 76/78.

A Impugnante volta a se manifestar às fls. 80/81 e a Fiscalização às fls. 83.

DECISÃO

Da Preliminar

A Autuada alega, preliminarmente, nulidade do Auto de Infração por ilegitimidade ativa do Fisco em exigir o imposto em virtude de haver herdeiro menor no processo de partilha por sucessão.

Entretanto, não lhe assiste razão. A capacidade tributária ativa está disposta na Constituição da República de 1988 que, em seu art. 155, inciso I delega aos Estados a competência para instituir o ITCD:

Art. 155 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão causa mortis e doações, de quaisquer bens ou direitos; (grifou-se).

(...)

Ressalte-se, por oportuno, que o art. 31 do RITCD determina que o contribuinte apresente à Repartição Fazendária, até o vencimento do prazo para pagamento do ITCD, a Declaração de Bens e Direitos contendo a totalidade dos bens e direitos transmitidos, atribuindo individualmente os seus respectivos valores.

O § 7º do referido artigo estabelece que apresentada a declaração a que se refere o caput do artigo e, recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela Autoridade Fiscal no prazo de 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

Indubitável, pois, a competência e a legitimidade ativa da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais – SEF/MG. Assim, indefere-se a preliminar arguida.

Do Mérito

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme já exposto, versa a autuação sobre falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de quaisquer bens ou direitos – ITCD, devido pelo recebimento de bens do inventário de Antônio Rodrigues da Costa.

Exigências do ITCD e da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

A base de cálculo do ITCD é, por força do disposto no art. 4º da Lei nº 14.941/03, o valor venal do bem (valor de mercado), veja-se:

Art. 4º A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito transmitido, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em UFEMG.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da avaliação, ou da realização do ato ou contrato de doação, na forma estabelecida em regulamento.

Em relação à base de cálculo cabe destacar que a Lei nº 14.941/03 dispõe no sentido de que, discordando da avaliação realizada pela SEF/MG poderá o contribuinte solicitar avaliação contraditória juntando à petição Laudo Técnico de Avaliação.

Depreende-se da instrução processual que, na Declaração de Bens e Direitos apresentada pela Impugnante o valor venal dos bens é inferior às avaliações judiciais, que apresenta valores mais próximos da avaliação dos bens efetuada pela Fiscalização, conforme segue:

Bem	DBD	Avaliação judicial	Avaliação fiscalização
Imóvel urbano	R\$100.000	R\$792.000	R\$1.500.000
Imóvel Rural	R\$150.000	R\$510.000	R\$765.000
Veículo	R\$1.000	R\$2.500	R\$8.000

Os valores apresentados nas avaliações judiciais, bem acima do valor declarado, estão respaldados em laudo minuciosamente circunstanciado, devidamente motivado e fundamentado.

Conclui-se que, os critérios adotados pelos Oficiais de Justiça nas referidas avaliações judiciais foram mais adequados do que aqueles adotados pela Fiscalização, caracterizando prova mais robusta, vez que esses últimos mostram-se lastreados apenas em frágeis provas indiciárias.

A Câmara de Julgamento, em diligência, determinou à Fiscalização que apresentasse os parâmetros e demonstrasse os critérios utilizados em suas avaliações. O resultado da diligência evidenciou que a Fiscalização se baseou em informações verbais. Dessa forma, deve-se adotar, para a base de cálculo do imposto, os valores da avaliação judicial constante dos autos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A multa de revalidação aplicada encontra-se dentro dos ditames legais, na forma estipulada pelo art. 22, inciso II da Lei n.º 14.941/03, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

a) a 40% (quarenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer no prazo de dez dias contados do recebimento do auto de infração;

b) a 50% (cinquenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto na alínea "a" e até trinta dias contados do recebimento do auto de infração;

c) a 60% (sessenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto na alínea "b" e antes de sua inscrição em dívida ativa. (grifou-se)

Os juros de mora, previstos no CTN, tem a cobrança disciplinada no art. 38 do RITCD aprovado pelo Decreto n.º 43.981/05, *in verbis*:

Art. 38. A falta de pagamento ou o pagamento a menor ou intempestivo do ITCD, bem como de multa, acarretará a cobrança de juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança dos créditos tributários federais.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a prefacial arguida. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para adotar como base de cálculo do ITCD os valores apurados pela avaliação judicial constante dos autos. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Guilherme Henrique Baeta da Costa (Revisor) e Luiz Geraldo de Oliveira.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2014.

Antônio César Ribeiro
Presidente

Marco Túlio da Silva
Relator

IS